Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

LEI nº 1569 de 19 de outubro de 1.993.

"Regulamenta as Eleições Diretas para Diretores das Unidades Escolares Urbanas da Rede Pública de Ensino do Município de Luziânia, Estado de Goiás, e dá outras providências".

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

T Í T U L O I
D O S P R I N C Í P I O S G E R A I S

Art. 1º - Fica instituída, de conformidade com o que dispõe o Artigo 161, Parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1.990, as Eleições Diretas para os Diretores das Unidades Escolares Urbanas da Rede Pública Municipal de Ensino de Luziânia, através do voto direto, universal e secreto.

Art. 2º - As Eleições Diretas para os Diretores das Unidades Escolares Urbanas terão por objetivo:

I - Oportunizar à Comunidade Escolar o exercício da democracia como prática cívico-pedagógica, necessária ao pleno exercício da cidadania;

II - Estabelecer condições da Comunidade Escolar construir, de acordo com as peculiaridades de cada Unidade, uma nova organização de escola, comprometida única e exclusivamente com os interesses educacionais.

Art. 3º - As Eleições Diretas para Diretores, de que trata esta Lei, serão realizadas de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no último domingo do mês de novembro dos anos ímpares, simultâneamente em todas as Unidades Escolares Urbanas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Na Unidade Escolar ré

cem-inaugurada, a Comunidade Escolar também elegerá o seu Diretor, como nas demais, no 10º (décimo) domingo após o início de suas atividades, neste caso, o mandato do Diretor terá uma duração menor, de maneira que as eleições para os próximos mandatos coincidam com as eleições das demais Unidades Escolares.

T Í T U L O I I
DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇOES E DAS COMISSOES

Art. 4º - Até o 30º (trigésimo) dia que precede o Pleito. será realizada em cada unidade escolar, uma Assembléia Geral, onde o Diretor da Unidade ou o Coordenador:

I - Convocará a Comunidade Escolar para a realização da Eleição de Diretor, prevista nesta Lei;

II - Lerá, ou fará ler, em alto e bom tom, esta Lei, que permanecerá à disposição de todos na Secretaria da Unidade Escolar, durante todos os dias do ano.

III - Promoverá a Eleição da Comissão Eleitoral, composta de 03 (três) membros e a Eleição da Comissão de Ética Eleitoral composta por 05 (cinco) membros.

Parágrafo Único - Os elementos eleitos para compor as Comissões de que trata o inciso anterior, não poderão ter idade inferior a 16 (dezesseis) anos de idade, completos, e poderão pertencer a qualquer dos segmentos da Comunidade Eleitoral.

T Í T U L O I I I
DOS CANDIDATOS E DOS ELEITORES

Art. 5º - O candidato às eleições para o cargo de Diretor deverá:

I - Possuir experiência comprovada no Magistério de, no mínimo, 03 (três) anos;

II - Possuir habilitação específica em curso superior, licenciatura plena, para as Unidades Escolares que ministram o Ensino Médio.

III - Possuir habilitação específica em curso superior, licenciatura curta, para as Unidades Escolares que ministram o Ensino Fundamental. de 1ª à 8ª série;

IV - Possuir habilitação em Magistério, no ensino Médio ou equivalente, para as Unidades Escolares que ministram a Educação Pré-Escolar e o Ensino Fundamental , de 1ª à 4ª série;

V - Possuir especialização, e/ou estudos adicionais, e/ou treinamento de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de duração, e experiência de 02 (dois) anos na área de Ensino Especial, para as Unidades Escolares que minis trem esta modalidade de ensino;

§ 1º - Na Unidade Escolar onde faltarem candidatos com a experiência e/ou a habilitação no nível exigido, de conformidade com o exposto neste artigo, poderão se inscrever, excepcionalmente, os profissionais de nível inferior, desde que seja respeitado o limite mínimo da habilitação a nível de Ensino Médio, específica em Magistério.

§ 2º - O candidato ou seu perante consanguíneo ou respectivo cônjuge, não farão parte da Comissão Eleitoral ou da Comissão de Ética Eleitoral, de que trata o artigo anterior.

§ 3º - A inscrição do candidato deverá ser feita, para o Primeiro Pleito até o 20º (vigésimo) dia que anteceder a data da eleição, sendo que para os Pleitos subsequentes até a 40º (quadragésimo) dia também anteceder a data das eleições, oportunidade em que o candidato apresentará programa de ação que evidencie o seu compromisso Pedagógico-Administrativo com o ensino e com a educação em geral, com os princípios e com a unidade escolar.

Art. 6º - Terão direito ao voto, nas eleições para Diretores das Unidades Escolares Urbanas, assim como em Assembléia Geral da Comunidade Escolar:

I - Os Profissioanis da Educação, o Pessoal Administrativo e o Pessoal de Apoio da Unidade Escolar, desde que em pleno exercício de suas funções;

II - O pai a mãe ou representante legal;

III - Os alunos:

a) - a partir da 4ª série do Ensino Fundamental, com qualquer idade;

b) maiores de 16 (dezesseis) anos independentemente da série que estejam cursando;

c) do ensino não Formal, independentemente do período que estejam cursando.

Parágrafo Único - O direito do voto será exercido uma só vez, pelo pai ou a mãe ou responsável pelo aluno, bem como pelo Professor, pelo Pessoal Administrativo e pelo Pessoal de Apoio, independentemente do número de filhos matriculados na Unidade Escolar.

T Í T U L O I V
DO QUÓRUM

Art. 7º - O quórum mínimo exigido para as Eleições de Diretores de que trata esta Lei, é "cinquenta por cento mais um", do total de eleitores da comunidade escolar referenciados no Art. anterior.

Parágrafo Único - No segundo turno das eleições, será considerado eleito o candidato que, independentemente do quórum, tiver o maior número de votos.

Art. 8º - Para efeito de verificação de quórum, será usada a relação dos eleitores (folha de votação) conforme dispõe o artigo 6º da Lei, publicada nos murais e quadros de avisos da Unidade Escolar, a partir do 5º (quinto) dia que antecede ao das eleições.

T Í T U L O V
DA ELEIÇAO

Art. 9º - As Eleições de que se trata esta Lei, realizar-se-ão sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral e da Comissão de Ética Eleitoral, sendo que as questões pendentes estarão a cargo da Comissão de Ética Eleitoral,ambas eleitas para um mandato que se encerra no ato da posse do Diretor.

Art. 10 - A votação se dará pelo processo secreto tradicional, sendo utilizadas cédulas contendo o nome e o número de todos os candidatos ou de todas as chapas

que estiverem concorrendo as eleições na Unidade Escolar.

§ 1º - As urnas serão instaladas e a votação terá início precisamente às 08:00 horas, sendo o ingresso dos eleitores admitido até às 15:00 horas.

§ 2º - Cada candidato poderá indicar um Delegado Eleitoral para o pleito, um Fiscal de Votação para cada Seção Eleitoral e um Fiscal de Apuração.

Art. 11 - Os recursos serão apresentados por escrito, à Comissão de Ética Eleitoral, que emitirá o seu parecer também por escrito.

C A P Í T U L O I
DA APURAÇÃO

Art. 12 - O processo de apuração estará sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral.

Art. 13 - Assim que todas as urnas forem entregues à Comissão Eleitoral um dos membros desta será eleito Escrutinador, pelos membros da Comissão, candidatos e Delegados Eleitorais.

Art. 14 - Após o final da contagem dos votos, e após julgados todos os recursos, a Comissão de Ética Eleitoral dará o seu veredito final sobre o processo e proclamará o resultado final.

Art. 15 - Será considerado eleito o candidato que obtiver mais da metade dos votos válidos, ou seja, "cinquenta por cento mais um".

§ 1º - Caso nenhum dos candidatos obtenha este resultado (cinquenta por cento mais um), um segundo turno será realizado, no 1º (primeiro) domingo após a data do pleito anterior, para que se escolha um dentre os dois candidatos mais votados no primeiro turno. Neste caso, permanecem a Comissão Eleitoral e a Comissão de Ética Eleitoral.

§ 2º - No caso de empate, a posse será dada ao candidato mais qualificado, mediante exame de títulos. Se o empate perdurar, será eleito o candidato que tiver mais tempo de Magistério Público Municipal.

C A P Í T U L O I I
DA POSSE E DO MANDATO

Art. 16 - No prazo de 10 (dez) dias após as eleições, a Comissão Eleitoral ou então Diretor da Unida de Escolar protocolará, na Secretaria Municipal de Educação, ofício com o resultado da votação, juntamente com uma cópia da Ata de Apuração, para provimento do cargo.

Art. 17 - A Comissão Eleitoral de cada Unidade Escolar dará posse ao Diretor eleito, com a leitura e registro da portaria de designação, expedida pelo Secretá rio Municipal de Educação, às 17:00 horas do último dia útil do ano letivo da realização das eleições.

Art. 18 - O mandato do Diretor eleito se rá de 02 (dois) anos, a contar da data de sua posse, permiti da a reeleição.

Parágrafo Único - No caso de desistência, impedimento legal ou morte do Diretor eleito, o Secretário Geral da Unidade Escolar convocará nova eleição,no prazo máxi mo de 10 (dez) dias após a ocorrência do fato, sendo esta no va eleição realizada na forma e prazos previstos nesta Lei , para escolha do novo Diretor para completar o mandato.

S E Ç A O I
DA PERDA E EXTINÇAO DO MANDATO

Art. 19 - O Diretor eleito poderá ser destituído do cargo:

I - Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Eleitores Escolares, em plebiscito pedido pela maioria dos presentes em 02 (duas) Assembléias Gerais;

II - Em virtude de falta grave, devidamen te apurada em processo administrativo, ou em virtude de coor denação em processo judicial;

III - A pedido, mediante requerimento pró prio, com firma reconhecida em Cartório.

Parágrafo Único - O Diretor indicado em Processo Administrativo, será afastado do cargo por ato do

Secretário Municipal de Educação, independentemente de ser ouvido o Conselho Comunitário.

Art. 20 - Nos afastamentos temporários do Diretor, bem como em seus impedimentos, o Secretário Geral responderá pela Unidade Escolar.

T Í T U L O V I
DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - A escolha dos Diretores das Unidades Escolares conveniadas, obedecerá os termos dos respectivos convênios.

Art. 22 - Desde que conste em seu Programa Eleitoral, O Diretor eleito poderá administrar sob a forma de Direção Colegiada, onde decisões sobre problemas rotineiros serão tomadas por um Conselho, formado por um representante eleito em cada segmento da Comunidade Escolar, além do Diretor.

Art. 23 - Para as Unidades Escolares situadas na Zona Rural, não haverá eleições, sendo os Diretores de Regiões Educacionais Rurais nomeados pelo Secretário Municipal de Educação, respondendo, cada um deles, por um número mínimo de 10 (dez) e por um número máximo de 25 (vinte e cinco) escolas.

Art. 24 - Os Diretores eleitos formarão o Conselho de Diretores, que aprovará o seu "Estatuto" de funcionamento.

Parágrafo Único - O Conselho de Diretores terá como objetivo entre outros:

I - Promover a integração entre as várias Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino Municipal;

II - Discutir ou elaborar programa político-pedagógico e de natureza técnico-científica, que diga respeito ao Ensino Público da Rede Municipal;

III - Eleger Delegado para participar de Conselho Representativo de Entidades junto à Administração Municipal, conforme o previsto no Artigo 28, § 2º da Lei Orgânica do Município.

Estado de Golás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - CEP: 72800-000
CGC 01169416/0001-09 - Tel.: (061) 621-4000 - Fax: 621-2521 - Telex: 3386
Esc. - SDS - Ed. Miguel Badya Helou - sala 115 - Tel.: (061) 225-3631 - Brasília-DF

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis: 1.347 de 09 de janeiro de 1991, 1.350 de 26 de fevereiro de 1991, 1.361 de 15 de março de 1991, 1.363 de 15 de março de 1991 e 1.376 de 13 de junho de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1.993.

DELFINO OCLÉCIO MACHADO
Prefeito Municipal